



Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

PROJETO DE LEI Nº 926/ 2023.

AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO (UNIÃO BRASIL/AM)

Dispõe sobre princípios e diretrizes para as ações que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para Cidades Amazonenses Inteligentes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre princípios e diretrizes para as ações que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para Cidades Amazonenses Inteligentes no Estado do Amazonas.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Cidade Inteligente ou **Smart City**: a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade, por meio da utilização de diferentes tecnologias de informação e comunicação (TIC) para criar, implantar e promover práticas de desenvolvimento;

II – M2M (**Machine to Machine**) ou máquina a máquina - qualquer tecnologia que permita que dispositivos em rede troquem informações e executem ações sem a assistência manual de humanos;

III – IoT (**Internet of Things**) ou internet das coisas : uma rede de dispositivos físicos (coisas) com software e sensores especiais incorporados, que permitem conectar e compartilhar dados;

IV – IoE (**Internet of Everything**) ou internet de tudo: conceito que estende a ênfase da Internet das coisas (IoT) nas comunicações de máquina a máquina (M2M) para descrever um sistema mais complexo que também inclui pessoas e processos;

V - cocriação: processo em que todas as partes interessadas, especialmente os cidadãos, tenham espaços iguais garantidos para exposição, discussão e seleção de ideias e tomada de decisões, objetivando soluções para os problemas urbanos;

VI - ICT ou Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; e

VII - TICs ou Tecnologias de Informação e Comunicação: conjunto diversificado de práticas, saberes e ferramentas, ligadas ao consumo e transmissão de informação e desenvolvidas a partir da vertiginosa mudança tecnológica que a humanidade viveu nas últimas décadas, especialmente como resultado do surgimento da Internet.





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

Art. 3º – São princípios para a aplicação desta lei:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - participação social e exercício da cidadania;
- III - cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;
- IV - inclusão socioeconômica;
- V - privacidade dos cidadãos e segurança dos dados;
- VI - inovação na prestação dos serviços;
- VII - tecnologia como mediadora para o alcance do bem-estar da população e melhoria dos serviços públicos;
- VIII - economia e desenvolvimento baseados no conhecimento;
- IX - transparência na prestação dos serviços;
- X - eficiência, efetividade, eficácia e economicidade na prestação de serviços;
- XI - avaliação e aprimoramento permanente de ações de cidades inteligentes;
- XII - planejamento das iniciativas;
- XIII - integração de políticas públicas e serviços;
- XIV - integração entre órgãos e entidades;
- XV - compromisso com a melhoria da qualidade da educação e elevação da escolaridade;
- XVI - educação e capacitação continuada da sociedade;
- XVII - incentivo a diversidade de ideias e criatividade; e
- XVIII - sustentabilidade ambiental.

Art. 4º. Para os efeitos do disposto desta lei, são características das Cidades Amazonenses Inteligentes:

- I - a utilização da infraestrutura de rede entre M2M (**Machine to Machine**), IoT (**Internet of Things**) e IoE (**Internet of Everything**) para melhorar a eficiência econômica e política e permitir o desenvolvimento social, cultural e urbano;
- II – a promoção do desenvolvimento urbano conduzido pelos negócios;
- III - um forte foco no objetivo de conseguir a inclusão social de vários residentes urbanos em serviços públicos;
- IV – a ênfase no incentivo a indústrias de alta tecnologia e criativas no crescimento urbano de longo prazo;
- V - o cuidado e atenção ao capital social e relacional no desenvolvimento urbano;
- VI - a sustentabilidade social e ambiental como um componente estratégico importante; e
- VII – o uso de TICs para auxiliar na gestão das cidades, visando principalmente melhorias quanto à:
 - a) capacidade de resposta;
 - b) integridade;





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

- c) confiabilidade;
- d) melhoria regulatória;
- e) prestação de contas e responsabilidade; e
- f) transparência.

Art. 5º – São objetivos gerais para a aplicação desta lei:

- I – elevar o exercício da cidadania, a dignidade e o bem-estar;
- II - reduzir as desigualdades econômicas e sociais entre Municípios amazonenses, em especial a dos idosos e das pessoas com deficiência;
- III - elevar a competitividade e inserção nacional e internacional das cidades amazonenses;
- IV - capacitar a população e os gestores públicos para aprimoramento da gestão e governança das cidades e para o uso das TICs;
- V - fomentar o desenvolvimento da economia circular, de forma que os modelos de produção e de consumo da cidade considerem a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida;
- VI - estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e Municípios de todo Estado do Amazonas;
- II – garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;
- III – desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos nos municípios;
- IV – fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica das cidades do Amazonas; e
- V - desenvolver protótipos e soluções para problemas enfrentados nas cidades.

Art. 6º. São objetivos prioritários para as ações que nortearão a implantação e construção de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para cidades inteligentes no Estado do Amazonas:

- I – gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;
- II – estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;
- III – priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual;
- IV – facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;
- V – preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural, por meio da redução da poluição ambiental, do consumo de recursos naturais, bem como da emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano quando da implantação de infraestrutura inteligente;
- VI – incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;
- VII – fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

VIII – desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;

IX - reduzir barreiras à inovação e ao empreendedorismo, estimular o desenvolvimento de startups e fomentar a criação de ambiente regulatório experimental, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador;

X - fortalecer os arranjos produtivos locais, propiciando sua inserção na economia digital e na governança das cidades; e

XI - inserir as TICs na prestação e na integração dos serviços oferecidos aos cidadãos.

Art. 7º. São diretrizes para as ações que nortearão a implantação e construção de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para cidades inteligentes no Estado do Amazonas:

I – o desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;

II – o crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município;

III – o equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;

IV – a distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município;

V – a melhoria da mobilidade urbana;

VI - integração de serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres;

VII - incentivo à digitalização de serviços e processos;

VIII – compartilhamento de dados e informações entre entes federativos;

IX – planejamento, gestão e execução de funções públicas de interesse comum em unidades interfederativas, em conformidade com a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

X – priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre Municípios e outros entes federativos;

XI – comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;

XII – estímulo ao desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e à inovação;

XIII – promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;

XIV – utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de cidades inteligentes;

XV - estímulo ao engajamento do cidadão;

XVI - transparência e publicidade de dados e informações, assegurada em política de dados abertos, sem prejuízo à privacidade e à segurança da população e dos dados;

XVII - planejamento orçamentário e financeiro compatível à sustentabilidade dos investimentos;





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

XVIII - compromisso com o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação, em especial as Metas 7 a 12, das estratégias e ações para educação e capacitação profissional relacionadas à transformação digital;

XVII – implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;

XVIII - educação digital da população;

XIX - qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital e tecnologias da quarta revolução industrial;

XX - incentivo à formação técnica e superior na área de TIC;

XXI - incentivo à indústria criativa;

XXII - promoção de espaços públicos para incentivar e proporcionar o desenvolvimento da criatividade e da inovação;

XXIII – parcerias com ICTs, para o desenvolvimento de atividades de extensão, inclusive para formação continuada dos professores da educação básica, da qualificação da força de trabalho e da população em geral, sintonizadas com as necessidades da economia local;

XXIV – gestão orientada à sustentabilidade ambiental; e

XXV - planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos.

§ 1º Na prevenção dos eventos de que trata o inciso VI deste artigo, as iniciativas deverão prever a promoção de respostas eficazes em casos de desastres, acidentes ou situações de calamidade nos Municípios, em conformidade com a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º A observância da privacidade e da segurança de que trata o inciso XVI deverá levar em consideração a necessária garantia da proteção dos dados pessoais e o uso das melhores práticas, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 8º. São ações elencáveis para o disposto nesta lei:

I – integração de dados entre as esferas públicas para atingir a melhor tomada de decisão, mediante o uso de padrões de interoperabilidade;

II - melhoria de controles internos;

III – ampliação do fornecimento de acesso público à informação;

IV - criar um protocolo de ação que propicie diminuir o tempo de respostas para eventuais emergências;

V – fomentar a utilização de IoTs e IoEs para gestão das cidades;

VI - desenvolvimento de dispositivos de monitoramento de problemas urbanos;

VII - desenvolvimento de índices específicos para avaliar os municípios amazonenses, considerando-se características locais;

VIII - desenvolvimento de dispositivos que propiciem a participação do cidadão na gestão dos municípios por meio de sugestões para:





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

- a) melhor tomada de decisão referente às demandas de gestão das **smart cities**;
- b) desenvolvimento de soluções para otimizar a gestão dos recursos naturais, como água e energia, nas **smart cities**; e
- c) propostas de melhoria para acessibilidade e mobilidade urbana;

IX - desenvolvimento de propostas para melhorar a privacidade dos dados dos cidadãos;

X - mecanismos de articulação com arranjos produtivos locais de modo a incentivar a inovação e o desenvolvimento econômico, bem como fomentar a criação de soluções integradas aos serviços oferecidos;

XI - oferecimento de centros de convivência e de apoio presencial para auxílio aos cidadãos visando ao uso dos recursos tecnológicos integrantes dos projetos de cidades inteligentes;

XII - previsão de processos simplificados para inscrição municipal, alvará de funcionamento e demais providências requeridas pelo poder local para abertura e fechamento de empresas consideradas inovadoras nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019;

XIII - coleta sistemática de dados, indicadores, percepções e informações sobre a cidade e suas dinâmicas para consolidação de um banco de dados municipais de livre acesso; e

IX - mecanismos para estimular o desenvolvimento de startups e fomentar a criação de ambiente regulatório experimental na cidade, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. O plano de cidade inteligente, quando houver, poderá conter ações cujos planejamento, execução e monitoramento envolvam mais de um Município, organizados em consórcio ou outros instrumentos de cooperação, com vistas ao compartilhamento de recursos e ao fortalecimento da gestão.

Art. 9º. Os dados individuais, gerados dentro das cidades amazonenses inteligentes, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização deles sem prévia autorização.

Parágrafo único – Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso dele, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 10. Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedada a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.

Art. 11. Os dados coletivos gerados dentro da cidade amazonense inteligente são de uso do governo do Estado do Amazonas e dos Municípios participantes, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida equivalente.

Parágrafo único – Os dados coletivos poderão ser disponibilizados para fins de pesquisa e inovação de modelos de gestão pública por meio de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

Art. 12. O Município participante é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, por ato próprio.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2023.

ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas

UNIÃO BRASIL/AM





Gabinete Deputado Adjuto Afonso – União Brasil/AM

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um projeto de lei que visa melhorar a eficiência operacional das cidades amazonenses, bem como aprimorar a comunicação com os cidadãos e prover serviços públicos de maior qualidade, por meio de diretrizes de ações que se consubstanciam com o Projeto de Lei Nº 976/2021, que institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes, ora tramitando com pareceres favoráveis e propõe trazer prioridades para inspirar ações em políticas públicas para este tema no Amazonas.

Segundo o PL federal supracitado, as cidades inteligentes se desenvolvem nas seguintes dimensões: sociedade inovadora e altamente qualificada, economia dinâmica e competitiva, governança colaborativa e transparente, ambiente urbano sustentável e resiliente, mobilidade eficiente e integrada, infraestrutura digital e conectada, segurança pública e cidadania. Tais dimensões foram extensivamente estudadas por meio de diretrizes que se amparam em constatações resultantes do Estudo sobre Cidades Inteligentes, realizado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos – Cedes da Câmara de Deputados, e registradas na publicação intitulada “Cidades Inteligentes: uma abordagem humana e sustentável”.

A proposta de se incentivar a constituição de Cidades Amazonenses Inteligentes visa sobretudo a otimização do uso dos recursos públicos, aumentando a qualidade dos serviços oferecidos aos cidadãos, enquanto reduz os custos operacionais da administração pública, o que que ainda se torna mais oportuno visto que a implantação da tecnologia 5G, em curso, tende a facilitar diversas aplicações tecnológicas e a acelerar as transformações digitais tão necessárias para se atingir o compromisso de desenvolvimento sustentável do Amazonas quanto a recursos naturais e energia, transporte e mobilidade, gargalos importantes em grandes metrópoles como a capital e região metropolitana.

É irrefutável que o Amazonas é um Estado com grande potencial para se tornar uma referência em cidades inteligentes, pois possui uma rica biodiversidade, uma cultura diversificada, uma localização estratégica na América do Sul e um polo industrial consolidado. Além disso, o Estado enfrenta desafios como a preservação ambiental, a inclusão social, a melhoria da educação, da saúde, da segurança e dos transportes. Nesse sentido, uma lei estadual sobre cidades inteligentes pode contribuir para estimular o planejamento urbano participativo, o uso de tecnologias verdes e sociais, a geração de emprego e renda, a redução das desigualdades e a promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como se pretende aqui, mediante o Projeto de Lei Ordinária em tela, que institui diretrizes a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, a seu critério de oportunidade e conveniência.

Semelhante PL tramita em Minas Gerais, a saber: o Projeto de Lei nº 416/2023, que dispõe sobre diretrizes para implantação de cidades inteligentes - Smart Cities - no âmbito do Estado e dá outras providências. Portanto, a proposta em tela pretende se aliar a essa causa justa e meritória, a fim de se promover não somente o desenvolvimento tecnológico e econômico, como também o desenvolvimento social e sustentável do Estado do Amazonas com equidade regional. Assim sendo, por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2023.

ADJUTO AFONSO

Deputado Estadual do Amazonas

UNIÃO BRASIL/AM

Mário Ypiranga Monteiro (antiga Recife), nº. 3.950 – Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque.
CEP: 69.050-030 – Parque Dez de Novembro – Manaus/AM - www.aleam.gov.br
Tels: (92) 3183-4401 / 3183-4402 - E-mail: deputado.adjutoafonso@aleam.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.048444:

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 28/09/2023 11:01:53

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7BB8CB8000E73AF . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2023.10000.00000.9.048444
Data 28/09/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.048444

Origem

Unidade: DEP. ADJUTO AFONSO
Enviado por: AMANDA LIMA DA SILVA
Data: 28/09/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA AS AÇÕES QUE NORTEARÃO A IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS E INFRAESTRUTURA PARA CIDADES AMAZONENSES INTELIGENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS